

Parecer nº 70/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0043389/2024-66

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Guilherme Ramos da Rocha	CPF/CNPJ: 104.663.196-90	
Endereço: Rua Piauí, nº 1534, AP 202	Bairro: Umarama	
Município: Uberlândia	UF: MG	CEP: 38402-043
Telefone: (34) 9 99808-5322	E-mail: cultivarconsultoriaambiental@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Vazantes	Área Total (ha): 83,5844
Registro nº: 16.043	Município/UF: Vazante/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3171006-EEB503C2852945DCACE548323213F3CB	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	19,9387	ha
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - CORRETIVA	20,5651	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	19,9387	ha	23k	279.304	7.993.794
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - CORRETIVA	20,5651	ha	23k	280.002	7.993.726

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária	Pastagem	40,5038

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Campo/antropizado	-	40,5038

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	531,6710	m³
Lenha de floresta nativa (corretiva)	Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.	379,6200	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 19/12/2024
 Data da vistoria: 10/06/2025 remota
 Data de solicitação de informações complementares: 12/06/2025
 Data do recebimento de informações complementares: 08/07/2025
 Data de solicitação de informações complementares: 11/07/2025
 Data do recebimento de informações complementares: 18/07/2025
 Data de emissão do parecer técnico: 19/08/2025

2. OBJETIVO

Analisar a viabilidade da solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, área requerida de 19,9387 hectares e área corretiva de 20,5651 há, inseridos na Fazenda Vazantes.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Imóvel denominado Fazenda Vazantes, localizada no município de Vazante-MG, possui área total de 83,5844 hectares, total de 1,6719 módulo fiscal, inscrito sob as matrículas de nº 16.043, tem como referência a coordenada geográfica 18°07'56,43" S, 47°04'55,62" O.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3171006-EEB5.03C2.8529.45DC.ACE5.4832.3213.F3CB
- Área total: 83,60 ha
- Área de reserva legal: 16,80 ha
- Área de preservação permanente: 17,86 ha
- Área de uso antrópico consolidado: 00,00 ha
- Qual a situação da área de reserva legal:
 - (x) A área está preservada: 16,7979 ha
 - () A área está em recuperação:
 - () A área deverá ser recuperada:
- Formalização da reserva legal:
 - (x) Proposta no CAR
 - () Averbada
 - () Aprovada e não averbada
- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel: 16,7979 ha.

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: um fragmento, conectado a área de preservação permanente e remanescente de vegetação nativa.

- PRA: o proprietário tem direito a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA e segundo a avaliação das informações declaradas no CAR, bem como análises por satélite. Há áreas de APP para recomposição.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria, sendo: área consolidada 00,00 ha, remanescente de vegetação nativa 61,25 ha, área de reserva legal 16,80 ha, APP 17,86.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

(...)

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se com status: Analisado, em conformidade com a Lei nº 12.651/2012, com ativos ambientais. No presente ato fica aprovada a localização da Reserva Legal proposta em 16,80 hectares.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, área requerida de 19,9387 hectares e área corretiva de 20,5651 ha. Número do auto de infração 328704/2024.

- Bioma e estágio sucessional: cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: foi realizado inventário florestal, os dados levantados para a área requerida foram utilizados para a área corretiva.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

Não

Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

Não

Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: pecuária em 40,5038 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº 4.747/75: 531,6710 m³ de lenha de floresta nativa. Volume corretivo é de 379,6200 m³ de lenha de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria: 531,6710 m³ de lenha de floresta nativa.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Com relação à destinação de 379,6200 m³ de material lenhoso proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração decorreu de supressão realizada sem a devida autorização do órgão competente, conforme registrado no Auto de Infração nº 328704/2024, não está autorizada qualquer destinação ou utilização do referido material.

Ressalta-se que, não foi localizado material lenhoso remanescente na área, não sendo, portanto, possível condicionar a forma para sua manutenção no local.

- Taxas:

Taxa de Expediente: R\$ 876,43 pago em 01/10/2024.

Taxa florestal (lenha): R\$ 2.786,63 pago em 01/10/2024, complementar R\$ 1.330,54 pago em 08/07/2025.

Taxa florestal (lenha) – corretiva: R\$ 5.617,60 pago em 30/09/2024

Taxa de reposição Florestal: R\$ 12.037,12 pago em 01/10/2025.

Número do recibo do projeto cadastrado no SINAFLORE: 23134179.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Bioma: cerrado

- Fitofisionomia: campo e área antropizada.

- Vulnerabilidade natural: alta e muito alta.

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não aplica.

- Unidade de conservação: não

- Áreas indígenas ou quilombolas: não

- Conflito por recursos hídricos: não

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

- Atividades licenciadas: G-02-07-0

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 10/06/2025 para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Vazantes, localizado no município de Vazante/MG, em nome do Sr. Guilherme Ramos da Rocha.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: plano a suavemente ondulado.
- Solo: Neossolo litólico distrófico.
- Hidrografia: inserida na bacia hidrográfica do Rio São Francisco, há nascente no interior do empreendimento, e ocorrência do Córrego do Rochedo ao norte e ao sul afluente do córrego.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma cerrado, com ocorrência de campo, matas de galeria e área antropizada. Ocorrência de espécies típicas como amargoso, lixeira, chapadinha, jurema e houve o registro da espécie objeto de proteção especial de ipê.
- Fauna: Foram apresentados dados secundários para caracterização. De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/2021, art. 20, § 2º – Nas hipóteses em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for inferior a cinquenta hectares, a apresentação da proposta de afastamento seguirá o disposto no §4º do art. 19.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Mediante análise do processo em questão, realizada através do estudo de toda a documentação apresentada e uso de ferramentas geoespaciais disponíveis e do arcabouço legal, pode-se considerar que o processo em questão se apresenta instruído com toda a documentação necessária a este tipo de requisição, atendendo aos preceitos do Decreto nº 47.749/2019 quanto a supressão de vegetação nativa e a lei 20.922/2013 quanto a relocação de reserva legal.

Decreto nº 47.749/2019

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

O processo de AIA corretivo é o caminho legal para se obter a regularização de uma intervenção ocorrida ilegalmente. Em decorrência as intervenções sem autorização do órgão competente, foi lavrado auto de infração 328704/2024. O requerimento de autorização corretiva de intervenção irregular está de acordo com Art.13 do decreto 47.749 de 2019.

“Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

(Parágrafo renumerado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)”

A documentação do processo foi ajustada no decorrer da análise, afim de torna-lo viável legalmente e tecnicamente.

A área requerida e corretiva para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, se encontra antropizada em data após 22/07/2008. Portanto, não há possibilidade de supressão da espécie imune de ipê, a qual foi registrada no empreendimento. A Lei nº 9.743/1988, declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o Ipê-amarelo e que é admitida a supressão da espécie nos seguintes termos:

“Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.”

Na área requerida deverão ser preservados os indivíduos existentes. Referente a área corretiva, deverá ocorrer a reconstituição e compensação daqueles suprimidos.

O cálculo para a reconstituição terá embasamento no estudo requerido, utilizado também como testemunho. O documento SEI nº 117694428 refere a planilha com os dados obtidos durante a amostragem da flora, o item “Planilha Estrutura Horizontal Mata Nativa” consta a densidade absoluta das espécies, coluna “DA”. Há o registro de ipê, com a DA de *Tabebuia aurea* de 11,11 indivíduos, para área de 19,9387ha. Assim, para a área corretiva de 20,5651ha será considerado o total de 12 indivíduos.

Será condicionado o plantio de 12 indivíduos da espécie de ipê, de forma aleatória, na área corretiva, além da compensação pela supressão desses indivíduos.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS
--

MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e conseqüentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO da supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, área requerida de 19,9387 hectares e área corretiva de 20,5651 hectares, referente ao empreendimento denominado Fazenda Vazantes, município de Vazante/MG.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Devido a supressão de 12 indivíduos de ipê amarelo, espécie nativa protegida pela Lei nº 20.308, de 27/07/2012, o empreendedor deverá apresentar PRADA e ART e executar a compensação da espécie. Indicando proporção, número total, área para o plantio.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Construir cercas de arame nas Áreas de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal, onde confrontarem com áreas de atividades de pecuárias, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas.	180 dias contados a partir da concessão da autorização.
2	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo, utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA.
3	Apresentar censo quali-quantitativo dos indivíduos de Pequizeiro e/ou Ipê-amarelo, com coordenadas geográficas, localizados dentro da área autorizada para supressão, em consonância as informações apresentadas no Inventário Florestal.	60 (sessenta) dias após a finalização da intervenção.
4	Apresentar projeto de compensação por supressão de 12 indivíduos da espécie de ipê (<i>Tabebuia aurea</i>).	90 (noventa) dias após o recebimento da AIA 2100.01.0043389/2024-66

5	Apresentar relatório técnico/fotográfico da compensação por supressão de 12 indivíduos da espécie ipê (<i>Tabebuia aurea</i>).	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos, a iniciar um ano após a concessão da autorização.
6	Apresentar projeto de reconstituição por supressão de 12 indivíduos da espécie de ipê (<i>Tabebuia aurea</i>).	90 (noventa) dias após o recebimento da AIA 2100.01.0043389/2024-66
7	Apresentar relatório técnico/fotográfico da reconstituição por supressão de 12 indivíduos da espécie ipê (<i>Tabebuia aurea</i>).	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos, a iniciar um ano após a concessão da autorização.
8	Executar PTRF apresentado, referente a recomposição da Área de Preservação Permanente – APP.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
9	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo	90 dias contados a partir da realização da intervenção
10	Apresentar de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão.

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ádila Ares Meinen
MASP: 1632735-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Ádila Ares Meinen, Servidor (a) Público (a)**, em 21/08/2025, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **120725890** e o código CRC **D25A8846**.

Referência: Processo nº 2100.01.0043389/2024-66

SEI nº 120725890